ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-233/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02688/2012
PROTOCOLO	:	1250394
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N. 1.956/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE TREINAMENTO DO ESTUDANTE, NO MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS.
VALOR	:	R$ 1.145.000,00 (UM MILHÃO CENTO E QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

I – EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. RESCISÃO CONTRATUAL. ARQUIVAMENTO.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obras nº 1.956/2011), pela modalidade de Tomada de Preços nº 30/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e Engenhasul Projetos e Construções Ltda., cujo objeto é a construção do centro de treinamento do estudante no município de Costa Rica, cujo valor é de R$ 1.145.000,00 (um milhão cento e quarenta e cinco mil reais).

Neste momento analisa-se o procedimento licitatório e a formalização do Contrato (1ª fase).

A Equipe Técnica da DAEAMA, em sede de Análise Conclusiva ANC-AEAMA-12353/2012 (Peça 46), opina pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual (1ª Fase), na forma do art. 311, inc. I c/c art. 312, inc. I, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.5.DR.TMV/SUBSTITUTO-158/2013 (Peça 47), entendeu ser necessária a notificação do Ordenador de Despesas para que envie a comprovação de inclusão da Obra no Plano Plurianual, nos termos do inc. IV do § 2º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 5º da Lei nº 101/2000 c/c item 4, alínea "a", inc. I, do Artigo 3º, da Instrução Normativa nº 034/2010 de 15/09/2010, bem como remeta a OIS, para fins elucidativos, embora tal documento não seja de envio obrigatório na 1ª Etapa.

Devidamente notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas encaminhou resposta e a documentação solicitada (Peça 56).

O processo foi encaminhado novamente ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.5 DRTMV/SUBSTITUTO-11931/2013 (Peça 58), onde verifica como anexados todos os documentos necessários à aprovação do procedimento licitatório, os quais se apresentam regularmente formalizados e instruem o processo com clareza e precisão, nos moldes da moldes da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Lei Federal nº 8.666/1993, atendendo as determinações contidas no inc. I, do art. 3º, da IN/TCE/MS nº 017/2000 c/c a letra "d", do inc. I, do § 1º, do art. 3º, da IN/TCE/MS nº 034/2010.

No que diz respeito ao instrumento contratual, conclui o MPC que o mesmo define os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos e propostas a que se vinculam, conforme o art. 55 de Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Por fim verifica-se a celebração de Distrato por Mútuo Acordo, do Contrato em análise (Peça 54) e sua devida publicação (Peça 54), por força do Princípio da Supremacia do Interesse Público, deixando claro que a obra não será executada e ensejando a extinção da 2ª etapa da análise processual, opinando no sentido de que esta

Relatoria julgue regular e legal o procedimento licitatório e a formalização contratual, nos termos do inc. I, do art. 311 c/c inc. I, do art. 312, ambos da RNTC/TCE/MS nº 057/2006 e, paralelamente, determine o arquivamento do presente processo, nos termos do inc. XIII, do Artigo 11 c/c inc. I do art. 311, da mesma Resolução.

É O RELATÓRIO.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, porquanto o representante Ministerial vai mais além, opinando pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista que, por força da rescisão contratual promovida entre as partes, evidente está que a obra não será executada, o que evidencia a extinção da 2ª fase.

Entendo, ainda, como desnecessária a remessa dos autos à DAEMA, para acompanhamento dos atos praticados no decorrer da execução financeira, haja vista a celebração de Distrato por Mútuo Acordo do referido Contrato e sua devida publicação, em atenção ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, deixando claro que a obra não será executada e ensejando a extinção da 2ª etapa da análise processual.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 7ª Sessão Ordinária, ocorrida em 27 de maio de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) declarar a REGULARIDADE E A LEGALIDADE do procedimento licitatório e formalização contratual, nos termos do art. 120, inciso I, alínea ***a***, c/c o inciso II do mesmo artigo, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) determinar a extinção e o competente arquivamento do presente processo em decorrência da perda do seu objeto, tendo em vista a não execução contratual, nos termos do art. 10, § 1º, I, "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb